

Protocolo nº 19.142.779-3
Despacho nº 872/2022 – PGE

- I. Aprovo o **Parecer de fls. 22/37a**, da lavra da Procuradora do Estado **Gabriela de Paula Soares**, com ciência de **Isabela Cristine Martins Ramos**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF, às fls. 94/94a, Parecer este assim ementado:

“Isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais reformados e pensionistas portadores de doença grave. Lei Estadual n. 20.641/2021. Direito assegurado quando houver comprovação de início da doença até 12.07.2021 (data da publicação da Lei n. 20.641/2021 no DOE 10.974). Pagamento de valores retroativos da contribuição previdenciária para o militar estadual ou beneficiário da pensão. Observância dos itens 8.1 a 8.4 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Superior da Parana Previdência. Impossibilidade de se atribuir quaisquer efeitos retroativos à Lei Estadual n. 20.641/2021 e de devolução de valores descontados de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021.”
(parecer na íntegra no seguinte link:
<http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF, à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF e à Procuradoria de Ações Coletivas – PAC;

- IV.** Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS, para conhecimento, e finalmente, à Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência para análise da possibilidade de alteração da Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência, nos termos indicados no Parecer ora aprovado – item III. 2 – fls. 29/32).

Curitiba, *data e assinatura digital.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **087219.142.7793AprovoPARECER05.2022PPF.PGEGabrielaSEAPGS.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 22/08/2022 10:25.

Inserido ao protocolo **19.142.779-3** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 22/08/2022 09:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

8b5fb92f06a9c1dfab5119122dac1d0d.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



PROCOLO N. 19.142.779-3
INTERESSADO: SÉRGIO ALICIO
ASSUNTO: ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR POR MOLÉSTIA GRAVE

PARECER N. _____05/2022-PGE

Isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais reformados e pensionistas portadores de doença grave. Lei Estadual n. 20.641/2021. Direito assegurado quando houver comprovação de início da doença até 12.07.2021 (data da publicação da Lei n. 20.641/2021 no DOE 10.974).

Pagamento de valores retroativos da contribuição previdenciária para o militar estadual ou beneficiário da pensão. Observância dos itens 8.1 a 8.4 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Superior da Parana Previdência. Impossibilidade de se atribuir quaisquer efeitos retroativos à Lei Estadual n. 20.641/2021 e de devolução de valores descontados de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021.

I. Relatório

O presente expediente trata de pedido de revisão formulado pelo militar reformado Sérgio Alício, por meio do qual pretende modificar a decisão administrativa que indeferiu requerimento de isenção de contribuição previdenciária veiculado por meio do Protocolo n. 17.048.526-2.

Após o despacho da Diretoria Jurídica da Parana Previdência entendendo ser o caso de encaminhamento do protocolado à Diretoria de Seguridade



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



Estadual para análise do pedido de revisão (fl. 10), a Divisão de Seguridade Funcional do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da SEAP formulou três questões a serem dirimidas em decorrência da promulgação da Lei Estadual n. 20.641/2021(fl. 14/16).

Por meio do Ofício n. 790/2022 o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência solicitou à Procuradoria Geral do Estado, com amparo no artigo 3º da Resolução Conjunta n. 003/2021, consulta jurídica com o fito de atender à solicitação da Divisão de Seguridade Funcional do Departamento de Recursos Humanos daquela Pasta.

É o breve relatório.

II. Delimitação do objeto da consulta

O objeto da presente consulta foi delineado no Ofício n. 790/2021 do Gabinete do Secretário da Administração e da Previdência - SEAP.

A consulta jurídica foi formulada nos seguintes termos:

"I) O militar estadual reformado ou beneficiário de pensão, enquadrado pelo Médico Perito da Paranaprevidência, por moléstia grave, para ter direito a isenção da contribuição previdenciária, tem que ter contraído a doença até 4/12/2019 ou 12/07/2021 ou independe da data?"

II) Assiste direito de pagamentos retroativos da contribuição previdenciária para o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão, a partir da data de início da doença enquadrada pelo médico perito da PRPREV?

III) É possível a devolução da contribuição previdenciária do período de março/2020 a julho/2021 com base na Lei n. 20.641/21, que foi



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

descontado do militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão, que já era detentor da isenção por moléstia grave?"

Passa-se à análise dos itens da consulta.

III. Da análise

III. 1. Isenção da contribuição previdenciária - esclarecimentos iniciais

Primeiramente se faz necessário destacar que a isenção da contribuição previdenciária para os portadores de doenças incapacitantes estava prevista no artigo 40, §21 da Constituição Federal¹.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019 o referido dispositivo foi revogado.

No âmbito do Estado do Paraná o §8º do artigo 15 da Lei Estadual n. 17.435/2012² previa a isenção de contribuição previdenciária por doença grave aos servidores públicos aposentados, militares reformados e seus pensionistas.

Contudo, o referido dispositivo legal foi expressamente revogado pelo artigo 6º da Lei Estadual n. 20.122/2019³.

¹ "Art. 40....

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante" (Incluído pela EC 47/2005)"

² "Art. 15. (...)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

³ "Art. 6º. Revoga-se o §8º do art. 15 da Lei n. 17.435, de 21 de dezembro de 2012".



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



E com a revogação desse dispositivo legal, é evidente que restou também revogado o benefício tributário que nele era previsto.

O artigo 129, inciso IV, alínea “b” da Constituição Estadual trata apenas da instituição de contribuição previdenciária para os servidores estaduais inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, resultando, daí, a inequívoca conclusão de que essa previsão de isenção não alcança os militares reformados e os pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná.

Ressalte-se, a propósito, que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, a inativação de servidores civis e militares passou a ter regimentos totalmente distintos – os primeiros se mantiveram no Regime Próprio de Previdência, ao passo que os últimos passaram a integrar o “*Sistema de Proteção Social dos Militares*”, o qual veio a ser instituído pela Lei Federal n. 13.954/2019⁴.

A Lei acima referida foi promulgada com fundamento no artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 103/2009⁵, atribuindo, privativamente, à União a competência para legislar também sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De acordo com o artigo 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei 667/69 “*Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)*”.

A Lei Federal n. 13.954/2019 introduziu no Decreto-Lei 667/69 o artigo 24-C, prevendo a incidência da “*contribuição sobre a totalidade da remuneração*”

⁴ A Lei 13.954/2019 foi promulgada com fundamento no artigo 22, XXI da CF, na redação da EC 103/2009.

⁵ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

(...). (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019)”.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares”.

Em momento algum referida Lei previu hipóteses de não incidência dessa contribuição, não havendo nela qualquer dispositivo legal exonerando os “militares das Forças Armadas” do dever de contribuir “para a pensão militar” que é inerente ao Sistema de Proteção Social.

Contudo, em 12.07.2021 foi publicada a Lei Estadual n. 20.641/2021:

“Súmula: Dispõe sobre a isenção da contribuição para o Sistema de Proteção Social, já concedida em 4 de dezembro de 2019, para militares estaduais reformados e pensionistas com moléstias graves.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão, ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme consta na Informação n. 260/2022 da Divisão de Seguridade Funcional do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da SEAP, a redação da Súmula e do artigo 1º da Lei Estadual n. 20.461/2021 a princípio pode gerar dúvida quanto a data de início da isenção da contribuição previdenciária nela prevista.

Da análise do Projeto de Lei n. 66/2021 (em anexo) é possível extrair que quando do seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Paraná, tanto a Súmula quanto o seu artigo 1º asseguravam o direito à isenção da contribuição previdenciária ao militar estadual reformado ou ao beneficiário de pensão quando concedida até 04.12.2019:



PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Dispõe sobre a isenção da contribuição para o Sistema de Proteção Social, já concedida em 04 de dezembro de 2019, para militares estaduais reformados e pensionistas com moléstias graves.

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, já concedidas até 04 de dezembro 2019, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão, ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

Contudo, em virtude da aprovação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em Sessão de Sistema de Deliberação Misto realizada em 07.07.2021, a redação do artigo 1º foi alterada nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

Projeto de Lei n.º 66/2021

(Auroria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a isenção da contribuição para o Sistema de Proteção Social, já concedida em 4 de dezembro de 2019, para militares estaduais reformados e pensionistas com moléstias graves.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
DECRETA

Art. 1.º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão, ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1.º Secretário

Deputado ALEXANDRE AMARO
3.º Secretário

Após o encaminhamento do Projeto de Lei n. 66/2021 à Casa Civil, este foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo e convertido na Lei Estadual n. 20.641/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

Desta feita, embora a Súmula do Projeto de Lei em questão não tenha sofrido qualquer alteração em seu texto original, o direito do militar estadual reformado ou do beneficiário da pensão à isenção da contribuição previdenciária deve ser assegurado nos exatos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 20.641/2021.

II.2. Da isenção da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual n. 20.641/2021 para os militares reformados e pensionistas

O artigo 1º da Lei Estadual n. 20.641/2021 estabelece, para os militares estaduais e seus pensionistas, que a isenção "*da contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data da publicação desta Lei quando o militar estadual reformado ou beneficiário de pensão (...)*".

Já para os servidores públicos aposentados e seus pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná a isenção da contribuição previdenciária está prevista no artigo 129, "b", IV, da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela EC Estadual n. 45/2019:

"Art. 129 (...)

IV – Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

a) (...)

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência." - Grifamos.

Como é sabido, os requerimentos de isenção da contribuição previdenciária por motivo de doença grave a servidores aposentados, militares estaduais reformados e seus pensionistas devem ser realizados por meio de formulário disponível no sítio eletrônico da ParanaPrevidência, sendo necessário, para o deferimento e implantação do benefício, Laudo Pericial de Serviço Médico Oficial e a análise do Médico Perito Supervisor da ParanaPrevidência atestando a existência de uma das doenças previstas na lei e o direito à isenção tributária.

Em razão das recentes alterações legislativas envolvendo a outorga da isenção da contribuição previdenciária aos servidores públicos aposentados, militares estaduais reformados e seus pensionistas, em 21.07.2022 foi editada a Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência, que dispõe sobre o Regulamento de isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, com vigência "*até que seja modificada ou até 21/07/2023*".

O item 3.2 da Resolução prevê:

"3.2. Isenção de Contribuição Previdenciária por Doença Grave

Desobrigação de recolhimento de Contribuição Previdenciária, prevista nas Leis Estaduais n. 18.370/2014 e n. 20.641/2021, sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, de portadores de doença grave, com início da doença comprovada até 04/12/2019." - Grifamos.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

Já os itens 4.6, 6.4, 7.7.1 b) e 8.3 da Resolução estabelecem:

"4.6. Para fins de isenção da Contribuição Previdenciária, o laudo médico deverá comprovar que o início da doença até 04/12/2019".

(...)

6.4. A isenção da Contribuição Previdenciária será reconhecida para o segurado, desde que a doença tenha sido comprovada até 04/12/2019, data anterior à publicação da Emenda Constitucional 45/2019.

(...)

7.1.1.

a)(...)

b) Quanto a isenção da CP, só será deferida se a data início da doença (DID) for até 04/12/2019."

(...)

8.3. É reconhecido o direito adquirido para quem já estava isento da Contribuição Previdenciária até o dia 04/12/2019, ou quem tenha laudo médico pericial que ateste o início da doença até essa data, ainda que o pedido de isenção seja posterior" - Grifamos.

Depreende-se que a citada Resolução, para o fim específico de reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária, estabeleceu 04.12.2019 (publicação da EC Estadual n. 45/2019) como data de início da doença tanto para servidores estaduais inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná quanto para os militares estaduais reformados e os pensionistas vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



Oportuno salientar que em relação à isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 129, "b", IV, da Constituição Estadual para servidores estaduais aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná correta a indicação na Resolução quanto a desobrigação do recolhimento do tributo a portadores de doença grave com comprovação de início da doença até 04.12.2019, uma vez que essa é a data da publicação da EC Estadual n. 45/2019.

Todavia, s.m.j, considerando os termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 20.641/2021, que assegura aos militares estaduais reformados e aos beneficiários de pensão o direito à isenção da contribuição previdenciária "**até a data de publicação desta Lei**", a dispensa do pagamento do tributo alcança aqueles que comprovarem o início da doença grave até 12.07.2021, quando da publicação da lei no Diário Oficial n. 10.974.

Desse modo, entendo ser o caso de encaminhamento do presente protocolado à Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência para análise da possibilidade de alteração da Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência, de forma que passe a constar, em relação aos militares estaduais reformados e aos beneficiários da pensão grave vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual n. 20.641/2021 quando apontado no Laudo Médico Oficial o início da doença grave elencada na lei até 12.07.2021.

III.3. Direito do militar estadual reformado ou beneficiário da pensão ao pagamento de valores retroativos a partir da data de início da doença

A questão relativa ao direito do militar estadual reformado e pensionista beneficiado pela isenção da contribuição previdenciária ao pagamento de valores retroativos está disciplinada no item 8.2 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

"8.2. O período passível de devolução de Contribuição Previdenciária já descontada será o compreendido entre a data do requerimento e o primeiro dia do mês de início da doença, observado o período prescricional, conforme disposto no Decreto Lei Federal n. 20.8910/1932.

8.2.1. Além da observância do período de prescrição quinquenal, a restituição dos valores já descontados em folha de pagamento referentes à Contribuição Previdenciária deverá se restringir ao período de aposentadoria, reforma ou pensão, não cabendo a incidência de juros e correção monetária sobre os valores em devolução."

De acordo com a Resolução acima referida, é possível a restituição dos valores descontados de contribuição previdenciária no período compreendido entre "o primeiro dia do mês de início da doença" e a data do requerimento administrativo formulado pelo interessado, desde que respeitada a incidência da prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32.

Evidentemente, como na forma da lei a isenção da contribuição previdenciária somente pode ser deferida aos militares estaduais reformados e pensionistas portadores de doenças graves, o termo inicial da restituição não pode alcançar período anterior ao ato de concessão de reforma.

Cumprindo observar que na ausência de indicação no Laudo de Perícia Médica Oficial da data de início da doença isentiva, deve prevalecer como termo inicial da restituição de valores a data do requerimento administrativo.

O item 9.4.2 da Resolução estabelece que cabe à Concessão de Manutenção de Benefícios da Parana Previdência a devolução dos valores da contribuição previdenciária:

*"9.4. Cabe à Coordenadoria de Manutenção de Benefícios:
(...)*



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

9.4.1. Restituir os valores de Contribuição Previdenciária já descontados em folha de pagamentos, respeitado o disposto no item 8.1."

Finalmente importante ressaltar que de acordo com o item 8.4 da Resolução, não é possível a restituição de valores retroativos da contribuição previdenciária quando já houve deferimento da isenção com amparo na Resolução n. 168/2017 do Conselho Diretor da ParanaPrevidência:

"8.4. Considerando as disposições contidas no inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 9.784/99, bem como o art. 146 do Código Tributário Nacional, fica vedada a devolução de valores retroativos de Contribuição Previdenciária, para os casos já deferidos com base na Resolução do Conselho Diretor n. 168/2017".

III.4. Devolução da contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021 com base na Lei Estadual n. 20.641/2021 quando o militar estadual reformado ou beneficiário da pensão já era isento do tributo por ser portador de doença grave

No que diz respeito aos militares estaduais reformados ou beneficiários de pensão que já tinham sido beneficiados pela isenção da contribuição previdenciária por moléstia grave anteriormente a publicação da Lei Estadual n. 13.954/2019, e que, portanto, passaram a ter descontado o tributo a partir de março de 2020 por força do estatuído no artigo 24-C da Lei, não se afigura possível a restituição de valores em relação ao período compreendido entre 16.03.2020 e 12.07.2021.

Importante notar que diante deste novo diploma legal (Lei Estadual n. 20.641), e apenas a partir da data da sua publicação, é possível se cogitar na concessão da isenção para os militares reformados e pensionistas portadores de doença grave.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF

Isto porque de acordo com os artigos 176⁶ e 111, II⁷ do Código Tributário Nacional, "*a isenção (...) é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*", devendo a sua interpretação se dar sempre de forma literal.

Já nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional⁸, as isenções, com exceção das isenções gerais, só são efetivadas "*(...) por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão*".

Desse modo, para a concessão de isenção se faz necessária a edição de lei formal, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei, para que se efetive a renúncia fiscal.

De igual modo, a concessão de isenção de forma retroativa deve estar expressamente prevista em lei.

Contudo, no Estado do Paraná não há qualquer previsão legal estabelecendo a isenção da contribuição previdenciária para momento anterior à publicação da Lei Estadual n. 20.641/2021.

⁶ "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

"

⁷ "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

⁸ "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



Desse modo, não se afigura possível atribuir quaisquer efeitos retroativos à Lei Estadual n. 20.641/2021, de forma a possibilitar a restituição do indébito no período de 17.03.2020 até 12.07.2021.

III. Conclusão

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo Senhor Secretário da Administração e da Previdência, é possível, em síntese exarar as seguintes conclusões:

a) o direito à isenção da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual n. 20.641/2021 deve ser assegurado ao militar estadual reformado e ao beneficiário da pensão vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná quando comprovado no Laudo Médico Oficial o início da doença isentiva até 12.07.2021 (data da publicação da lei);

b) nos termos do item 8.2 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da Paranaprevidência, é devido o pagamento dos valores descontados à guisa de contribuição previdenciária no período entre "*o primeiro dia do mês de início da doença*" e a data do requerimento administrativo formulado pelo interessado, desde que observada a incidência da prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32 e a impossibilidade de pagamento de quaisquer valores retroativos antes do ato de concessão de reforma, devendo também ser observado que de acordo com o item 8.4 da Resolução, não se afigura possível a restituição de valores retroativos da contribuição previdenciária quando já houve deferimento da isenção com amparo na Resolução n. 168/2017 do Conselho Diretor da Paranaprevidência;

c) em vista dos artigos 176, 111, II e 179 do CTN e não havendo previsão legal estabelecendo que a isenção deve retroagir a momento anterior à edição da Lei Estadual n. 20.641/2021, não se afigura possível atribuir quaisquer efeitos retroativos a referida Lei, de forma a autorizar a restituição do indébito no período compreendido entre 16.03.2020 a 12.07.2021 quando verificado que o militar estadual



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA FUNCIONAL - PPF



reformado ou beneficiário da pensão já era isento do tributo por ser portador de moléstia grave.

Por fim, considerando que o artigo 1º da Lei Estadual n. 20.641/2021, que prevê regra de não incidência da contribuição previdenciária para o Sistema de Proteção Social do Estado do Paraná para os militares estaduais reformados e pensionistas "**concedidas até a data de publicação desta Lei**" (12.07.2021) e que a Resolução n. 153/2022 do Conselho Diretor da Parana Previdência estabelece a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que incide "*sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, de portadores de doença grave, com início da doença comprovada até 04/12/2019*", entendo ser o caso de encaminhamento do presente protocolado à Diretoria Jurídica da Parana Previdência para análise da possibilidade de alterações na Resolução acima referida acerca da data que deve ser indicada para fins da isenção prevista na Lei Estadual n. 20.641/2021.

Encaminhe-se o presente protocolado à Chefia da Procuradoria de Previdência Funcional, para ciência e providências.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

Gabriela de Paula Soares
Procuradora do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER_isencaodeCPdemilitarestadualportadordedoencagrave_Protocolo19.142.7793.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriela de Paula Soares** em 17/08/2022 14:50.

Inserido ao protocolo **19.142.779-3** por: **Gabriela de Paula Soares** em: 17/08/2022 14:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

efef9997c65eb990ea69afa0e4f251a5.